



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em janeiro de 2020.**

SUMÁRIO

1) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS

- Acórdão na Representação 0600005-07.2019.6.25.0000 – Representação – eleições 2018 – captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais – art. 30-A da Lei 9.504/97 – omissão na prestação de contas de receitas e despesas – inexistência de gravidade suficiente para cassação do mandato – pedidos julgados improcedentes05

2) CRIME

- Acórdão no Recurso Criminal 13-83.2018.6.25.0027 – Recurso Criminal – crimes – falsidade ideológica para fins eleitorais – art. 350 do Código Eleitoral – inserção de dados inverídicos em requerimento de alistamento eleitoral – art. 299 do Código Penal – falsidade ideológica – concurso material – coincidência de impressões digitais – laudo de perícia criminal – batimento biométrico - confirmação da materialidade e da autoria – ajuste da dosimetria da pena – recurso parcialmente provido05/06

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601568-70.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – alegações de omissões no julgado – ausência de omissões – tentativa de rediscussão da matéria – reavaliação das provas – impossibilidade – mero inconformismo das partes – Embargos não acolhidos.....06/07

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601588-61.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – alegação – omissões no julgado – ausência – tentativa de rediscussão da matéria – reavaliação das provas – impossibilidade – mero inconformismo – Embargos não acolhidos07/08

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601517-59.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – Prestação de Contas – alegações de erro material e consequente nulidade processual absoluta – não configuração – Embargos não acolhidos08

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

- Acórdão na Prestação de Contas 0601438-80.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições 2018 – candidato – confecção de programa eleitoral – diferentes contratações – mesmo fornecedor – contrato de prestação de serviços - emissão de nota fiscal – alegação de cancelamento – ausência de comprovação – nota fiscal ativa e válida – recebimento de recursos de fonte vedada – pessoa jurídica – contrato de locação de equipamentos – atividade preponderante da empresa contratada diversa do objeto do contrato – não emissão de nota fiscal – não incidência de ISS – recursos públicos – necessidade de comprovação – contas desaprovadas08/10

- Acórdão no Recurso Eleitoral 60-05.2018.6.25.0012 – Prestação de Contas – eleições 2018 – órgão partidário municipal – não abertura de conta bancária – irregularidade grave e insanável – confiabilidade da escrituração contábil comprometida – contas desaprovadas – recurso desprovido10

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIZAÇÃO

- Acórdão na Petição 0600310-88.2019.6.25.0000 – Petição – eleições 2014 – contas julgadas não prestadas – pedido de regularização – nova apresentação das contas – inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação do fundo - pedido deferido10/11

- Acórdão na Prestação de Contas 0600263-17.2019.6.25.0000 – Petição – eleições 2014 – contas julgadas não prestadas – pedido de regularização – não utilização do sistema próprio previsto em resolução normativa – pedido indeferido11

6) PROPAGANDA ELEITORAL

- Acórdão no Recurso Eleitoral 54-85.2019.6.25.0004 – Eleição suplementar – 2019 - propaganda eleitoral – divulgação em grupo de *whastapp* – comunicação restrita – vínculos de amizade e pessoas autorizadas pelo administrador – não configuração12

- Acórdão no Recurso Eleitoral 56-55.2019.6.25.0004 – Eleição suplementar – 2019 - propaganda eleitoral negativa – rede social *Facebook* – comentários com sarcasmo ou ironia– ausência de ofensa à honra e à dignidade de candidata – inexistência de desvirtuamento da realidade ou de tentativa de induzir o eleitor ao erro – não configuração.....12/13

7) REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

- Resolução de 21/01/2020 no Processo Administrativo 0600334-19.2019.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor – servidor público municipal – cargo de origem – oficial administrativo – caráter administrativo – compatibilidade - observância das determinações legais – deferimento13

- Resolução de 21/01/2020 no Processo Administrativo 0600332-49.2019.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor – servidor público municipal – cargo de origem – auxiliar administrativo – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições - observância das determinações legais – deferimento.....13/14

- Resolução de 21/01/2020 no Processo Administrativo 0600333-34.2019.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor – servidor público municipal – cargo de origem – assistente administrativo – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições - observância das determinações legais – deferimento.....14

- Resolução de 23/01/2020 no Processo Administrativo 0600190-45.2019.6.25.0000 – Aprovação – TRE/SE - renovação de requisição de servidor – servidora pública municipal – superveniência - fechamento de posto de atendimento – formulação de desistência pelo magistrado - revogação da resolução14

- Resolução de 28/01/2020 no Processo Administrativo 0600005-70.2020.6.25.0000 – Requisição de servidor – servidor público municipal – cargo de origem – assistente administrativo – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições - observância das determinações legais – deferimento14/15

1) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS. VIOLAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Para o reconhecimento de ofensa ao art. 30-A da Lei das Eleições, com cassação de diploma e posterior declaração de inelegibilidade, impõe-se a demonstração inequívoca da existência de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, entendidos como aqueles originários de fonte vedada (prevista no art. 24 da Lei nº 9.504/97), ou recursos que não transitem por conta bancária (caixa dois) e sejam, ao mesmo tempo, aplicados ilicitamente na campanha eleitoral.
2. Na espécie, bem examinada a moldura fática que envolve a presente demanda, ainda que tenha ficado comprovada a omissão na prestação de contas das receitas/despesas relativas à cessão de uso do local utilizado pelo Comitê de campanha; de palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos e fechamento no evento denominado “Grande Caminhada”; de palco no evento denominado caminhada “homens X Mulheres”; de impulsionamento com a página oficial do candidato no Facebook e Instagram, bem como a prestação de serviço de locutor realizada pelo radialista Sidney Sérvulo, não se vislumbra em tais fatos, por si só, gravidade suficiente para ensejar a cassação do mandato do representado, ainda mais que sequer restou demonstrada, mediante a apresentação de prova robusta e contundente, a utilização em campanha de recursos de fonte vedada ou a prática de “caixa dois”.
3. Improcedência dos pedidos formulados nesta representação.

(Representação 0600005-07.2019.6.25.0000, julgamento em 31/01/2020, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/02/2020)

2) CRIME

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO

CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS NO REQUERIMENTO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. CONCURSO MATERIAL. CONFIRMAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COINCIDÊNCIA DE IMPRESSÕES DIGITAIS. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Na espécie, restou configurado o crime previsto no art. 299 do Código Penal, na medida em que o réu, mediante informações falsas, que o identificava como terceira pessoa, obteve documento de identidade no Instituto de Identificação.
2. O crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, de igual forma, também restou evidenciado, posto que o recorrente, valendo-se de documento de identidade adquirido de maneira fraudulenta, compareceu à 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, realizou cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro.
3. A materialidade e a autoria sobejaram devidamente demonstrados, uma vez que a coincidência de impressões digitais foi confirmada por meio de laudo de perícia criminal e também por batimento biométrico realizado nesta Justiça.
4. A imposição de pena ao recorrente pela prática dos dois delitos, em concurso material, não macula o princípio do *nom bis in idem*, como defende o apelante, uma vez que, como bem observado na decisão recorrida, “se tratam de condutas autônomas”.
5. A conduta do réu não demanda elevação da pena, de sorte que a fixação da pena no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano para cada delito, mostra-se coerente e adequada para a repressão pretendida, não se admitindo como circunstâncias negativas os próprios elementos do tipo penal.
6. Provimento parcial do recurso, para reformar a sentença condenatória somente para reduzir a pena-base ao mínimo legal.

(Recurso Criminal 13-83.2018.6.25.0027, julgamento em 30/01/2020, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/02/2020)

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ELEIÇÃO 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL.

ALEGAÇÕES DE OMISSÕES NO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS TESES SUSTENTADAS POR MEIO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO DAS PARTES. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).
2. Não configuradas as omissões apontadas, concernentes à ausência de dispositivo legal para o estabelecimento de limites entre pai e filho na política, à ausência de análise concreta da gravidade que gerou a cassação do mandato de Talysson Barbosa Costa, e à ausência de análise da circunstância que resultou o prévio conhecimento das propagandas ilícitas por presunção.
3. Demonstrado que as omissões suscitadas traduzem, na realidade, mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal no acórdão embargado.
4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

(Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601568-70.2018.6.25.0000, julgamento em 22/01/2020, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/01/2020)

ELEIÇÃO 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DEPUTADO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. AUSÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS TESES SUSTENTADAS POR MEIO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO DAS PARTES. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).
2. Havendo o acórdão embargado enfrentado os argumentos relevantes suscitados pelas partes, não há que se falar em omissão, visto que ausentes os pressupostos de embargabilidade.
3. Na espécie, não restam configuradas as omissões suscitadas, as quais traduzem, na realidade, mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal no acórdão embargado.

4. O inconformismo com a conclusão do julgado, a reanálise e valoração das provas, a tentativa de rejuízo da causa não configuram possibilidades aptas a ensejar a análise dos embargos de declaração.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

(Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601588-61.2018.6.25.0000, julgamento em 22/01/2020, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/01/2020)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, IV, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONSEQUENTE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Na espécie, não restando configurado o alegado erro material, que culminaria em nulidade processual absoluta - visto que a embargante permaneceu inerte, mesmo tendo sido citada nos termos da previsão contida no art. 101, § 4º, da Resolução TSE 23.553/2017, combinado com o art. 8º da Resolução TSE 23.547/2017 -, impõe-se a manutenção da decisão que considerou não prestadas as suas contas de campanha.

2. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601517-59.2018.6.25.0000, julgamento em 29/01/2020, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/02/2020)

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO E OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. MERAS IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE DESPESAS. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM A INDICAÇÃO NO DOCUMENTO DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS. FALHA SANADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE VERBA DO FUNDO ESPECIAL

DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). GASTOS COM PUBLICIDADE POR CARROS DE SOM. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. REGULARIDADE. CONFECÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. DIFERENTES CONTRATAÇÕES. MESMO FORNECEDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL ATIVA E VÁLIDA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA CONTRATADA DIVERSA DO OBJETO DO CONTRATO. OPERAÇÃO ATÍPICA. INCONSISTÊNCIAS. NÃO CONFIABILIDADE. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE ISS. RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RAZOABILIDADE. ENORMIDADE DE GASTOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega intempestiva do relatório financeiro e a omissão de gastos na prestação de contas parcial configuram hipóteses de mera impropriedade, quando não obstar a fiscalização e o controle das contas.

2. O simples pedido de cancelamento de nota fiscal, por si só, não sana a irregularidade em apreço, pois não demonstra que o documento foi efetivamente cancelado, providência que compete unicamente ao prestador de contas comprovar.

3. Mantida a validade da nota fiscal relativa à despesa omitida na prestação de contas, evidencia-se a ocorrência de uma doação feita pela empresa, restando configurado o recebimento de recursos de fonte vedada, em afronta expressa à vedação prevista no artigo 33, inciso I, da Resolução 23.553/2017.

4. Comprovada a existência de uma nota fiscal ativa no valor de R\$ 200.000,00, com todas as implicações tributárias dela decorrentes, e de um segundo contrato firmado com o mesmo fornecedor, no importe de R\$ 550.000,00, cujo objeto é a locação de bens para produção do mesmo objeto constante da referida nota fiscal, resta configurada a simulação de despesa para justificar a utilização indevida de recursos advindos do FEFC.

5. A alegação de inexistência de nota fiscal, em razão da não incidência ISS, com base no artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 e na Súmula Vinculante 31, não afasta a necessidade de comprovação da despesa, mediante documentação fiscal idônea e válida, por se tratar de gasto realizado com recursos públicos, provenientes do FEFC, nos termos do artigo 56, II, “c”, da Resolução TSE 23.553/2017.

6. Contas julgadas desaprovas, com devolução de valor ao Tesouro Nacional, com fundamento nos artigos 77, III, e 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601438-80.2018.6.25.0000, julgamento em 22/01/2020, Relator designado: Desembargador Diógenes Barreto, Relatora originária: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/01/2020)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. FISCALIZAÇÃO PELO TRE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INVIABILIDADE. CONFIABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe aos partidos políticos e candidatos a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, comando legal que, intuitivamente, tem por finalidade permitir Justiça Eleitoral verificar se o participante do pleito movimentou recursos financeiros e se a origem de tais recursos se enquadra nas hipóteses permitidas na legislação de regência da matéria.

2. Na hipótese, a não abertura de conta bancária para a campanha eleitoral pela agremiação partidária evidencia grave e insanável irregularidade na escrituração contábil, comprometedor de sua confiabilidade, constituindo o vício como motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 60-05.2018.6.25.0012, julgamento em 29/01/2020, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/02/2020)

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIZAÇÃO

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO À NORMA DE REGÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.

1. De acordo com a Súmula nº 42 do TSE, “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

2. A entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar o cadastro, sendo submetidas a exame técnico tão somente para verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido fundo.

3. Na hipótese, constatou-se a inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido fundo.

4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado federal nas eleições de 2014, possibilitando a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

(Petição 0600310-88.2019.6.25.0000, julgamento em 23/01/2020, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/02/2020)

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INADEQUAÇÃO À NORMA DE REGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. De acordo com a Súmula nº 42 do TSE, “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

2. A entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar o cadastro, sendo submetidas a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido fundo.

3. Na hipótese, como o interessado não utilizou o sistema próprio, indicado na resolução normativa para a regularização das contas, qual seja, o SPCE – Eleições 2014, permanece a Justiça Eleitoral impedida de exercer sua função fiscalizatória.

4. Indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para mantê-lo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até que as contas sejam regularmente prestadas.

(Prestação de Contas 0600263-17.2019.6.25.0000, julgamento em 23/01/2020, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/02/2020)

6) PROPAGANDA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. 2019. RIACHÃO DO DANTAS. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo.
2. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. A mera conversa em grupo restrito de whatsapp sobre o desempenho de candidatos não se confunde com pesquisa eleitoral.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 54-85.2019.6.25.0004, julgamento em 27/01/2020, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/02/2020)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. 2019. RIACHÃO DO DANTAS. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Comentários ofertados na rede social Facebook, ainda que contenham sarcasmo ou a ironia, não possuem o condão de ofender a honra e a dignidade da então candidata, Manoela Costa, ainda que, indiretamente. Não foi demonstrado, também, desvirtuamento da realidade ou tentativa de induzir o eleitor ao erro.
2. Precedente do TSE evidencia que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, de 21.6.2018).

Confirmado, assim, o entendimento do juízo de primeiro grau, que concluiu pela ausência na postagem fustigada qualquer indício revelador de propaganda negativa em face da candidata.

3. Conhecimento e improvemento do recurso.

(Recurso Eleitoral 56-55.2019.6.25.0004, julgamento em 29/01/2020, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/02/2020)

7) REQUISIÇÃO/ RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600334-19.2019.6.25.0000, julgamento em 21/01/2020, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/01/2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600332-49.2019.6.25.0000, julgamento em 21/01/2020, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/01/2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600333-34.2019.6.25.0000, julgamento em 21/01/2020, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/01/2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. DEFERIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA. FECHAMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO. ITABAIANINHA. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO.

(Processo Administrativo 0600190-45.2019.6.25.0000, julgamento em 23/01/2020, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/01/2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº

23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600005-70.2020.6.25.0000, julgamento em 28/01/2020, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/01/2020)

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza

PESQUISA, SELEÇÃO E/OU ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD

Edilaine Rezende de Andrade Couto - SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.